

N.F. N° - 095188.0005/20-5

NOTIFICADO - KELLY TATIANE PEREIRA SANTOS

NOTIFICANTE - EMANOEL NASCIMENTO DA SILVA DANTAS

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/08/2025

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0166-06/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Arguições defensivas não conseguem elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Documentos acostados pelo Notificante comprovam a ocorrência da irregularidade apurada. Infração caracterizada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Instância ÚNICA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 20/01/2020, exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 60.05.02: Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (*Point of Sale*) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c inciso XV, do art. 34, art. 35, § 9º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Tipificação da Multa: art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13.

Incialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos através de representante (fls. 10/14), na qual apresenta um documento denominado “DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SPLIT DE PAGAMENTOS”, assinada pelo diretor comercial da BRASPAG, que é uma empresa da CIELO, bem como firmada pela única responsável pelo estabelecimento notificado, com as seguintes informações:

“Pelo presente instrumento declaramos que, BRASPAG TECNOLOGIA EM PAGAMENTO LTDA (BRASPAG), pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.355.049/0001-06, com sede na Al. Xingu, nº 512, andar 27, Alphaville Industrial, em Barueri/SP, possui vínculo de subadquirência através do “SISTEMA DE SPLIT DE PAGAMENTOS” com a empresa Kelly Tatiane Pereira Santos (Palácio das Baterias), pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.033.875/0001-49, com sede na Ave. São Cristóvão, nº 77, Loja 01, São Cristóvão, em Salvador/BA.

Informamos também que todas as transações realizadas pelo CNPJ 33.033.875/0001-49 são transmitidas para a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia por meio do protocolo ECF/04.

SISTEMA DE SPLIT DE PAGAMENTOS – É uma solução oferecida pela BRASPAG que garante a divisão dos recebíveis de uma mesma venda entre múltiplos clientes, sendo que cabe ao cliente informar à BRASPAG como a divisão deve ser realizada. A informação sobre a divisão dos recebíveis será realizada na forma acordada entre as PARTES.”

Cabe registrar que não consta Informação Fiscal nos autos.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-

lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” pelo contribuinte KELLY TATIANE PEREIRA SANTOS, CNPJ nº 033.033.875/0001-49, o qual foi autorizado para uso vinculado ao CNPJ nº 07.355.049/0001-06 (fls. 03 e 05).

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

No presente lançamento, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

O estabelecimento autuado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente Processo Administrativo Fiscal.

Na peça defensiva, o estabelecimento notificado apresenta uma declaração na qual consta a informação de que possui vínculo com a empresa BRASPAG TECNOLOGIA EM PAGAMENTO LTDA (BRASPAG), pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.355.049/0001-06, com sede na Al. Xingu, nº 512, andar 27, Alphaville Industrial, em Barueri/SP, para realizar operações de vendas através do “SISTEMA DE SPLIT DE PAGAMENTOS”. Aduzindo que todas as transações realizadas pelo CNPJ 33.033.875/0001-49 são transmitidas para a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia por meio do protocolo ECF/04.

Em relação a esta arguição defensiva esclareço que contratos celebrados entre particulares não tem o condão de eximir obrigação legalmente prevista, qual seja, a de somente utilizar equipamento “POS” vinculado ao seu CNPJ. Cabendo ressaltar que é cediço que a penalidade por utilização irregular de equipamentos vinculados a outro estabelecimento, independe da ocorrência de prejuízo ao Estado, vez que esta foi criada precipuamente para subsidiar o controle da fiscalização tributária.

Examinando o presente processo administrativo fiscal, constato que foram anexados aos autos pelo Notificante os seguintes documentos para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão e Ocorrências, lavrado em 07/01/2020 (fl. 03); 2) Consulta cadastral efetivada no Sistema INC da SEFAZ/BA, concernente aos dados da empresa Notificada (fl. 04/04-v); 3) Fotocópia e original de impresso datado de 06/01/2020, extraído do equipamento apreendido, que discrimina o CNPJ nº 07.355.049/0001-06, que difere do CNPJ do estabelecimento notificado, qual seja, o de nº 033.033.875/0001-49 (fl. 05), 4) Fotocópia contendo o registro do número de série do equipamento apreendido, constante na parte anterior do mesmo (fl. 06); Fotocópia e original de via de Documento Não Fiscal nº 225, para fins de orçamento de produtos, extraído de talonário cuja propriedade é do contribuinte notificado (fl. 07).

Registre-se que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante

previsto no § 11 do art. 202 do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito, que teve seus efeitos no período de 15/08/14 a 07/12/2020.

“§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”

A tipificação da multa para este tipo de infração estava prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “c”, item 1.4 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 13.207 de 22/12/14, DOE de 23/12/14, cujos efeitos ocorreram no período de 23/03/15 a 06/12/24.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais);

1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;

(...)"

Note-se que, na questão ora debatida, com base nos documentos acostados pelo Notificante, restou caracterizada a conduta irregular do Notificado, ao violar a proibição supracitada, utilizando equipamento não vinculado ao seu CNPJ.

Para finalizar, entendo que a ação fiscal realizada, que redundou na lavratura da presente Notificação Fiscal, possibilitou ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa e do contraditório. Restando evidenciado o cometimento da irregularidade apurada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 095188.0005/20-5, lavrada contra **KELLY TATIANE PEREIRA SANTOS**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 13.800,00**, prevista na alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR